



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.908 - PR (2014/0341452-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ÂNGELO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA -
MICROEMPRESA E OUTROS
AGRAVANTE : ANGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO
AGRAVANTE : CLECY MARIA DO ROSARIO GOBBO
ADVOGADOS : ARIVALDIR GASPAR - PR018184
RAQUEL SILVESTRO GASPAR E OUTRO(S) - PR044982
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA E OUTRO(S) -
PR024669
EMILIANA E.B.VICENTE DE CASTRO - PR039305
ANDRÉA ALVES PERINE E OUTRO(S) - PR043841

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 545 DO CPC/73 E 258 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O agravo regimental é intempestivo, uma vez que foi protocolado fora do prazo de 5 dias previsto nos arts. 545 do CPC/73 e 258 do RISTJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.908 - PR (2014/0341452-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ÂNGELO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA -
MICROEMPRESA E OUTROS
AGRAVANTE : ANGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO
AGRAVANTE : CLECY MARIA DO ROSARIO GOBBO
ADVOGADOS : ARIVALDIR GASPAR - PR018184
RAQUEL SILVESTRO GASPAR E OUTRO(S) - PR044982
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA E OUTRO(S) -
PR024669
EMILIANA E.B.VICENTE DE CASTRO - PR039305
ANDRÉA ALVES PERINE E OUTRO(S) - PR043841

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da análise dos autos, infere-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) promoveu execução extrajudicial contra ÂNGELO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - MICROEMPRESA E OUTROS, ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO e CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO (ÂNGELO e outros), objetivando cobrar o valor por eles devido em virtude de cédula de crédito bancário - empréstimo a pessoa jurídica, firmada aos 8/8/11 para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

ÂNGELO e outros opuseram embargos à execução contra a CAIXA, alegando ser inexistente o título executivo extrajudicial, haja vista a falta de obrigação líquida, certa e exigível, posto que o contrato executado versa apenas sobre o parcelamento do saldo imposto por esta com origem no saldo existente em diversos contratos anteriores. Sustentaram a ausência de documentos essenciais acostados aos autos, como os contratos e extratos firmados e a descaracterização da mora, em virtude da cobrança abusiva. Defenderam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e se insurgiram contra a capitalização de juros, a utilização da tabela Price, a cobrança de taxa de abertura de crédito e contra a cumulação de cobrança de comissão de permanência.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a CAIXA a (1) não capitalizar mensalmente a taxa de juros; e, (2) não mais cobrar a comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade.

A CAIXA apelou e ÂNGELO e outros interpuseram recurso adesivo, tendo o Tribunal a *quo* dado parcial provimento ao recurso da CAIXA, mas negado provimento ao adesivo de ÂNGELO e outros, em acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO DÉBITO. INÉPCIA DA INICIAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. MORA. REVISÃO DE CONTRATO ORIGINÁRIO. SUCUMBÊNCIA.

Conforme prevê o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial.

Não há inconstitucionalidade na Lei nº 10.931/2004. A própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que 'eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento'. Precedente desta Corte e do STJ.

O fato de se discutir a validade dos encargos contratuais em embargos não lhe retira a sua iliquidez que está caracterizada pela determinabilidade por simples cálculo aritmético do valor do débito.

Presentes os documentos indispensáveis ao ajuizamento da execução, é afastada a preliminar de inépcia da inicial.

A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente capitalização indevida de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.

Em que pese a autorização contida na Lei n.º 10.931/2003, é indevida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano ante a ausência de expressa pactuação nesse sentido.

É indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.

Não há ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito previamente contratada por pessoa jurídica.

A cobrança indevida de encargos do período de inadimplemento contratual não descaracteriza a mora.

Em que pese a possibilidade de revisão de contrato originário à renegociação, não se verifica esta situação em execução aparelhada por contrato de empréstimo a pessoa jurídica, o qual não tem por objeto a quitação de dívida anterior.

Configurada a sucumbência mínima da CEF, deve a parte embargante arcar como pagamento dos ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, observados os critérios do art. 20, § 4º, do CPC (e-STJ, fl. 332).

Irresignados, ÂNGELO e outros manejaram recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. 62, § 1º, IV, e 192 da CF, 4º, 39, V, X, e XI, e 51, IV, do CDC, 4º do Decreto nº 22.626/33, 20 e 21 do CPC/73 e à Súmula nº 121 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF, além de divergência jurisprudencial. Sustentaram que (1) a CAIXA cobrou valores acima do contratado; (2) foram cobrados juros capitalizados, sem que houvesse a devida contratação; (3) a mora, no caso, é da CAIXA, que não quis receber os valores contratados; (4) a cobrança excessiva de encargos afastou a sua mora; (5) o título extrajudicial não correspondia à obrigação certa, líquida e exigível; (6) a execução não foi instruída com os documentos indispensáveis; (7) não é legal a cobrança de taxa de abertura de crédito; (8) a tabela Price deve ser afastada, por ser prejudicial ao consumidor, sendo cabível a incidência, em seu lugar, do método de Gauss; (9) os contratos anteriores merecem ser revisados; (10) é admitida a revisão da taxa de juros remuneratórios; e, (11) decaíram de parte mínima em seu pedido, o que não gera ônus de sucumbência em seu desfavor.

O apelo nobre interposto por ÂNGELO e outros não foi admitido em virtude dos óbices de incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

Seguiu-se, então, agravo em recurso especial por eles manejado, ao qual foi negado provimento, em decisão monocrática da minha relatoria, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. EXISTÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. REVISÃO DE CONTRATO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE ATESTADA PELA CORTE LOCAL EM RAZÃO DE DESVINCULAÇÃO COM O ATUAL CONTRATO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 444).

Nas razões do presente agravo regimental, ÂNGELO e outros alegaram que **(1)** foram cobrados valores acima do contratado; **(2)** a cobrança ocorreu durante a normalidade do contrato, e não no período de inadimplência; **(3)** a CAIXA incorreu em mora, porque não quis receber os valores devidos; **(4)** sua mora ficou afastada, pois foram cobrados encargos abusivos; **(5)** o título executivo extrajudicial não goza de certeza, liquidez e exigibilidade; **(6)** é descabida a cobrança de taxa de abertura de crédito; e, **(7)** a capitalização pela tabela Price deve ser substituída pelo método de Gauss.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 483/485).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.908 - PR (2014/0341452-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ÂNGELO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA -
MICROEMPRESA E OUTROS
AGRAVANTE : ANGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO
AGRAVANTE : CLECY MARIA DO ROSARIO GOBBO
ADVOGADOS : ARIVALDIR GASPAR - PR018184
RAQUEL SILVESTRO GASPAR E OUTRO(S) - PR044982
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA E OUTRO(S) -
PR024669
EMILIANA E.B.VICENTE DE CASTRO - PR039305
ANDRÉA ALVES PERINE E OUTRO(S) - PR043841

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 545 DO CPC/73 E 258 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O agravo regimental é intempestivo, uma vez que foi protocolado fora do prazo de 5 dias previsto nos arts. 545 do CPC/73 e 258 do RISTJ.

3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.908 - PR (2014/0341452-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ÂNGELO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA -
MICROEMPRESA E OUTROS
AGRAVANTE : ANGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO
AGRAVANTE : CLECY MARIA DO ROSARIO GOBBO
ADVOGADOS : ARIVALDIR GASPAR - PR018184
RAQUEL SILVESTRO GASPAR E OUTRO(S) - PR044982
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA E OUTRO(S) -
PR024669
EMILIANA E.B.VICENTE DE CASTRO - PR039305
ANDRÉA ALVES PERINE E OUTRO(S) - PR043841

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece ser conhecido, porque intempestivo.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme constou do relatório, CAIXA promoveu execução extrajudicial contra ÂNGELO e outros, tendo estes ofertado embargos à execução, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes.

A CAIXA apelou e ÂNGELO e outros interpuseram o recurso adesivo, tendo o Tribunal a *quo* dado parcial provimento ao recurso da CAIXA, mas negado provimento ao adesivo de ÂNGELO e outros.

ÂNGELO e outro interpuseram agravo em recurso especial, ao qual neguei provimento, em decisão unipessoal, por força da aplicação do art. 543-C do CPC/73 e incidência das Súmulas nºs 283 do STF e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente inconformismo se volta contra essa decisão, porém não merece ser conhecido, porque intempestivo. A decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico aos 6/8/2015 (quinta-feira) e considerada publicada aos 7/8/2015 (sexta-feira), conforme certificado à e-STJ, fl. 453.

O prazo recursal teve início no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, isto é, aos 10/8/2015 (segunda-feira), com término aos 14/8/2015 (sexta-feira). Não obstante, **a petição do agravo regimental somente foi protocolada aos 17/8/2015** (segunda-feira, e-STJ, fl. 455), conforme certificado à e-STJ, fl. 480, sendo intempestivo o recurso protocolado fora do prazo de 5 dias previsto nos arts. 545 do CPC/73 e 258 do RISTJ.

A propósito, seguem os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC E ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo interno interposto fora do prazo recursal de cinco dias é intempestivo.

2. Aplicação do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 c/c artigo 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

(AgInt no AREsp 837.258/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 1º/9/2016, DJe 12/9/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO APÓS ESGOTADO O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.309.826/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 3/12/2015, DJe 11/12/2015)

Dessarte, o recurso não pode prosperar.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0341452-0

AgRg no
AREsp 639.908 / PR

Números Origem: 50045786420134047000 50126945920134047000 PR-50045786420134047000
PR-50126945920134047000

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÂNGELO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
AGRAVANTE : ANGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO
AGRAVANTE : CLECY MARIA DO ROSARIO GOBBO
ADVOGADOS : ARIVALDIR GASPAR - PR018184
RAQUEL SILVESTRO GASPAR E OUTRO(S) - PR044982
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA E OUTRO(S) - PR024669
EMILIANA E.B.VICENTE DE CASTRO - PR039305
ANDRÉA ALVES PERINE E OUTRO(S) - PR043841

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÂNGELO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
AGRAVANTE : ANGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO
AGRAVANTE : CLECY MARIA DO ROSARIO GOBBO
ADVOGADOS : ARIVALDIR GASPAR - PR018184
RAQUEL SILVESTRO GASPAR E OUTRO(S) - PR044982
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA E OUTRO(S) - PR024669
EMILIANA E.B.VICENTE DE CASTRO - PR039305
ANDRÉA ALVES PERINE E OUTRO(S) - PR043841

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.